



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2314999-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é autor FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL FUMAS, é réu LUCIANO ROVIGATTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, extinguindo-se a ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MAGALHÃES COELHO, RUBENS RIHL, MARCELO BERTHE, ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2314999-11.2024.8.26.0000

Comarca de Jundiaí

REQUERENTE Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS

REQUERIDO Luciano Rovigatte

Voto nº 55763

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. Caso em Exame. Ação Rescisória proposta pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS contra Luciano Rovigatte, visando a suspensão de decisão que concede adicional de insalubridade em grau máximo desde o início da atividade insalubre. A decisão de primeiro grau foi parcialmente procedente, e o acórdão reformou a base de cálculo, mantendo o pagamento desde a investidura no cargo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação rescisória é cabível para modificar a data de início do pagamento do adicional de insalubridade, considerando a natureza declaratória do laudo técnico. III. Razões de Decidir 3. A ação rescisória é excepcional e só cabe em hipóteses taxativas previstas no art. 966 do CPC, não se prestando a corrigir injustiças ou abrir nova instância recursal. 4. O laudo técnico de insalubridade tem natureza declaratória, não constituindo nova situação, mas constatando a preexistência da condição insalubre. IV. Dispositivo e Tese 5. Indefere-se a petição inicial, extinguindo-se a ação sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485 I do CPC/2015. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não é meio adequado para alterar a data de início do pagamento de adicional de insalubridade. 2. O laudo técnico é meramente declaratório e não altera a situação preexistente.

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela de urgência proposta por **Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS** em face de **Luciano Rovigatte**, com fulcro no art. 966 V do Código de Processo Civil de 2015. Alega que o réu ajuizou ação declaratória com o objetivo de concessão do adicional de

insalubridade no percentual de 40% sobre a remuneração, tendo como início a investidura no cargo, além de horas extras. A decisão de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, apenas indeferindo o pagamento de horas extras. Acórdão nº 1021200-36.2016.8.26.0309 da 3ª Câmara de Direito Público (fls. 168/178) reformou a base de cálculo considerando o salário-mínimo e manteve o pagamento a partir da investidura no cargo. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender a parte da decisão rescindenda que declara o direito do réu de receber o adicional de insalubridade em grau máximo a partir do início da atividade insalubre; suspender o cumprimento de sentença nº 0011787-35.2024.8.26.0309 e a correspondente ordem para expedição do RPV ou precatório. Requer novo julgamento para que a data da elaboração do laudo pericial (dezembro/2017) seja fixada como termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Citado, o réu contestou a fls. 340/345. Alega em síntese que o laudo técnico tem efeito meramente declaratório e não constitutivo de direito.

Réplica a fls. 349/352.

É o relatório.

O caso é de indeferimento da inicial, diante da carência ao regular e livre exercício do direito de ação.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do Código de Processo Civil e, por ostentar natureza de ação, provoca a instauração de novo processo e de nova relação jurídico-processual.

Tais ações, sem dúvida, buscam o desfazimento, a desconstituição da coisa julgada material, ou seja, de uma decisão resolutive de mérito não mais recorrível.

Por se tratar de exceção à segurança jurídica, suas hipóteses de cabimento são excepcionalíssimas, estando taxativamente previstas em lei, nos

incisos do art. 966 do Código de Processo Civil, com prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida.

No caso, verifica-se que o autor deduz como causa de pedir para a promoção da ação rescisória o art. 966 V e §5º do CPC, que assim estabelece:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

Quando se fala em violação a literal disposição de lei, em primeiro lugar, entende-se que se está reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Assim, exige-se que haja clara, frontal e direta violação ao sentido e ao propósito da norma, o que não ocorre no caso em apreço.

Acerca do inciso V do artigo 485 do CPC, atual inciso V do art. 966 do novo Código de Processo Civil, as lições de Theotonio Negrão:

“Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta contra a literalidade da norma jurídica e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica” (STJ -, 2ª Seção, AR 720-EI, Min. Nancy Andrigli, j. 9.10.12, DJU 17.2.03)
“Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis,

ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos” (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93” (in CPC e legislação processual em vigor, 45ª edição revista e atualizada, 2013, ed. Saraiva, p. 607).

No que toca ao termo inicial de pagamento do adicional de insalubridade, conforme já reconheceu a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça (Apelação 005037-04.2012.8.26.0053, rel. Amorim Cantuária, j. 15 de setembro de 2015), o laudo de insalubridade tem natureza apenas declaratória, não constituindo situação nova, mas apenas constatando a existência da situação insalubre, que já existia antes da realização da prova técnica.

Nada altera essa circunstância, pelo que não se poderia dizer que o adicional de insalubridade só produz efeitos pecuniários a partir da homologação do laudo, sob pena de se permitir que a Administração procrastine o pagamento do benefício aos servidores que têm o direito de recebê-lo.

Não se olvida que o tema esteve sob o escrutínio do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 RS (2017/0247012-2), de Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, em sentido oposto:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será

processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial."

Ocorre que o mencionado pedido de uniformização de interpretação de lei está fundado no art. 14 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal e deve ser instaurado somente "*quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*". Portanto, não se

aplica à Justiça Comum, pois não faz parte das hipóteses elencadas no art. 927 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Alegação de imprescindibilidade de realização de prova oral - Questão de fato e de direito que se encontram suficientemente provadas nos autos – Inteligência dos arts. 355, I e 370, ambos do NCPC – Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c.c. condenatória – Servidor municipal – Agente comunitário de saúde - Município de Presidente Venceslau – Pretensão de percebimento retroativo do adicional de insalubridade, desde o momento da admissão até a efetiva implementação administrativa (de jun/16 até jun/21) - Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Pretensão de reforma - Possibilidade – De rigor o reconhecimento do direito do autor ao recebimento retroativo do referido adicional, visto que este tem previsão na própria legislação Municipal, bem como já foi reconhecido administrativamente, cujos pagamentos foram retomados em junho de 2021 – Termo inicial – A partir do momento em que o servidor passou a exercer as atividades insalubres, que, no caso, foi quando do exercício do cargo de agente comunitário de saúde - Laudo técnico meramente declaratório de direito, não havendo que se falar em retroação ilegal – Decisão proferida no julgamento do PUIL nº. 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso – Precedentes - Juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença, pelos índices vigentes à época da execução – Sentença reformada - Recurso provido, para o fim de se julgar procedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 1000172-62.2022.8.26.0483; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

Público; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade desde quando suprimido. Sentença que improcedência. MÉRITO Adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal nº 01/92, que instituiu Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, em seus artigos 71 e 73 Lei Municipal nº 145/2015 que prevê o rol de atribuições do Agente Comunitário de Saúde. Laudo pericial que apurou atividade em condição insalubre em grau médio Precedentes deste E. Tribunal. Termo inicial - Laudo pericial que ostenta natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito Benefício que deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, respeitada a prescrição quinquenal Interpretação do STJ em pedido de uniformização de interpretação (PUIL 413/18), segundo a qual 'termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas.' que não tem efeito vinculante. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002323-40.2018.8.26.0483; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020).

Não se admite a ação rescisória como recurso ordinário, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ela constitui demanda de natureza excepcional, devendo ser seus pressupostos observados com rigor, sob pena de se transformar em um outro tipo de recurso para rever decisão que já está ao abrigo da coisa julgada.

A ação rescisória promovida afigura-se via inadequada para os fins perquiridos, de modo que o autor é carecedor da ação, por faltar-lhe interesse de agir.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, extinguindo-se a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485 I do CPC/2015.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica